

LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2002 – DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

“ INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO ECONÔMICA PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE QUE TRATA O ARTIGO 149- A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

ANTONIO JOSÉ BISSANI, Prefeito Municipal de Água Doce – SC. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituída no Município de Água Doce – SC a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único- O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros demais bens públicos , e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de energia pública.

Artigo 2º. É fato gerador da COSIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Artigo 3º. Sujeito passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Artigo 4º. A base de cálculo da COSIP é o consumo mensal da energia elétrica na fatura, para enquadramento nas faixas de consumidores, calculada sobre a tarifa de iluminação pública fixada pela empresa concessionária.

Artigo 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/H, conforme a tabela abaixo:

VALOR DA COSIP EM %

FAIXA DE CONSUMO DE ENERGIA	CONTRIBUINTES	
	RESIDENCIAIS	COMÉRCIO, IND.E EMPRESA, SERV.PÚBLICO
0 a 30 Kwh	Isento	Isento
31 a 50 Kwh	Isento	8,00
51 a 100 Kwh	3,00	20,00
101 a 200 Kwh	5,20	22,50
201 a 500 Kwh	9,75	28,00
501 a 1000 Kwh	20,00	42,00
Acima de 1001 Kwh	40,00	58,00

CONSUMIDORES DOS PODERES PÚBLICOS: Estaduais e Federais 74%

VALOR DA COSIP EM %

FAIXA DE CONSUMO DE ENERGIA	CONSUMIDORES PRIMÁRIOS
0 à 2000 Kwh	75,00
2001 à 5000 Kwh	155,00
5001 à 10000 Kwh	230,00
10001 à 50000 Kwh	307,00
Acima de 50001 Kwh	382,00

Artigo 6º. A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços acima descritos.

§ 3º. O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “ caput’ deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e seus incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

§ 5º. Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros , multa e correção monetária , nos termos da legislação tributária municipal.

Artigo 7º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei , no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de sua publicação.

Artigo 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou contrato de que se refere o artigo 6º desta Lei, com a Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC .

Artigo 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10. Revogam se as disposições em contrário em especial os artigos 194 a 200 da Lei Complementar nº 002/91 de 31/12/91, e na íntegra as Leis Municipais nº 611/89 de 14/11/89, 765/92 de 15/05/92, 770/92 de 16/06/92, 788/92 de 15/12/92 e Lei Complementar nº 020/01 de 21/12/91.

Água Doce, 26 de dezembro de 2002

ANTONIO JOSÉ BISSANI
Prefeito Municipal